



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## Substitutivo ao Projeto de Lei 453/2015

Dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Da restrição à circulação

Art. 1º Poderá ser autorizada a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, ficando limitada a circulação apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - rua sem impacto no trânsito local: via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas dentro da mesma quadra fiscal.

Art. 3º As vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local serão passíveis de restrição à circulação nas hipóteses em que sirvam de acesso a imóveis residenciais e de uso não residencial.

Parágrafo único. A permissão para a existência de imóveis de uso não residencial deve observar a legislação competente.

Art. 4º Fica vedada a restrição à circulação quando:

I - a vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos;

II - a restrição impedir, por qualquer motivo, o acesso de veículos de serviços emergenciais;

III - a restrição não abranger a totalidade dos imóveis da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local;

IV - for contrária ao interesse público;

V - houver reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Art. 5º A restrição à circulação consistirá em fechamento do espaço correspondente ao leito carroçável e calçada, o que poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela ou equipamento similar.

§ 1º O fechamento deverá respeitar no máximo a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual se articular.

§ 2º A abertura dos portões deverá ser realizada para o interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§ 3º O fechamento não poderá impedir a visualização do interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

#### Da autorização para a restrição

Art. 6º Fica dispensado o pedido prévio de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e ruas sem impacto ao trânsito local, devendo ser protocolada na Subprefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, competente comunicação instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas sem impacto no trânsito local;

II - cópia dos títulos de propriedade, ou da certidão de dados cadastrais do imóvel -, ou IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

Art. 7º A comunicação de restrição à circulação, de que trata o art. 6º, será analisado pela Prefeitura, que verificará o preenchimento dos requisitos desta lei.

Art. 8º Na hipótese do inciso III do artigo 2º desta lei, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá manifestar-se sobre as condições viárias e possíveis reflexos no trânsito.

Parágrafo único. A CET poderá condicionar a restrição à circulação de veículos a obras viárias e alterações de sinalização a serem realizadas pelos proprietários requerentes.

Art. 9º O fechamento deve ser realizado pelos proprietários requerentes, às suas expensas e na conformidade das disposições desta lei.

Art. 10º A Prefeitura terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos comunicados de restrição ao tráfego de veículos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a Prefeitura tenha concluído a análise, o fechamento será considerado tacitamente homologado.

#### Das contrapartidas

Art. 11. Será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição a propositura da adoção de medidas de cunho ambiental, tais como:

I - desimpermeabilização das calçadas com instalação de pisos ou poços drenantes;

II - plantio de árvores;

III - implantação de dispositivos para coleta de águas de chuva e reuso de água;

IV - ampliação ou manutenção das áreas ajardinadas.

§1º As medidas de cunho ambiental serão propostas pelos proprietários requerentes e deverão ser apresentadas juntamente com o comunicado de fechamento da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§2º Na impossibilidade técnica da adoção das medidas de cunho ambiental que trata os incisos I a IV, no interior das vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto ao trânsito local, a Subprefeitura poderá indicar área pública para implantação das medidas propostas pelos proprietários.

Art. 12. O lixo proveniente das casas situadas na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição deverá ser depositado em recipientes próprios para a coleta seletiva e colocado na via oficial com a qual esta se articula, exceto a ruas que possuam acesso e condições de manobra para o ingresso de caminhão de lixo.

Art. 13. Os serviços de varrição da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição correrão por conta dos proprietários das residências nelas situadas.

#### Da penalização

Art. 14. Verificando a Prefeitura o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, os proprietários serão notificados individualmente para o saneamento da irregularidade, sob pena de retirada dos dispositivos de restrição à circulação.

Art. 15. Caso a restrição à circulação tenha ocorrido sem o competente comunicado à Prefeitura, no prazo previsto no art. 6º, será determinada a retirada do dispositivo de restrição à circulação.

Parágrafo único. A Subprefeitura poderá expedir notificação, nos termos do art. 13, para que seja sanada a situação do caput mediante apresentação do competente comunicado, no prazo previsto no art. 6º.

Art. 16. A autorização concedida nos termos desta lei tem caráter precário e perderá seus efeitos no caso de alteração de uso dos imóveis situados no local objeto da restrição ou das condições viárias.

§ 1º Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, os proprietários serão intimados a remover o dispositivo de restrição à circulação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese em que alterações das condições viárias do entorno assim justificarem, a Prefeitura poderá, a seu critério, retirar o fechamento a qualquer momento.

#### Disposições Finais

Art. 17º Consideram-se válidas as autorizações já concedidas até a data de 15 de agosto de 2014, naquilo em que não contrariem as disposições da presente lei.

§ 1º - Consideram-se igualmente autorizadas as ruas com características de vilas, ruas sem saída ou ruas sem impacto no trânsito local que, comprovadamente, estavam fechadas quando entrou em vigor a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, e permaneceram fechadas.

§ 2º - Os casos de que trata o "caput", terão 90 (noventa) dias para apresentar as medidas de cunho ambiental previstas no artigo 11.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

José Police Neto

Vereador - PSD"

"Justificativa

O presente projeto de lei trata sobre a permissão de fechamento das vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", situadas no Município de São Paulo, o que se faz necessário em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 15.002, de 22 de outubro de 2009, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2036925-73.2014.8.26.0000. A declaração de inconstitucionalidade fundamentou-se, especificamente, na existência de vício de iniciativa na referida lei, em razão de seu projeto ter sido originado no Poder Legislativo, e não pelo Poder Executivo. Portanto, visa-se, com o presente projeto de lei, mediante iniciativa do Poder Executivo, a nova introdução no ordenamento jurídico da permissão de fechamento, cuja disciplina, conforme decidido nos autos da mencionada ADI, não fere valores fundamentais como o direito de locomoção, à igualdade, à intimidade e ao lazer (trecho retirado da folha 7 do acórdão).

A implementação desta lei, que autoriza o uso de portões, cancelas, correntes ou similares, ou vigias, no leito carroçável e nas calçadas, é medida fundamental para a conservação das vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", para a segurança dos seus moradores e, via de consequência, para a viabilização de que os munícipes possam optar por residirem em casas.

Dados coletados pela população que participou direta e indiretamente na elaboração do presente projeto de lei, demonstram que, antes do fechamento de suas vilas e ruas, estas eram expostas a furtos, roubos, estupros, tráfico de drogas, homicídios, latrocínios e outros crimes. Além disso, em relação às vilas e ruas que, recentemente, foram submetidas à retirada de seus portões e/ou aparatos de segurança, Boletins de Ocorrência, encaminhados pelos

moradores, já evidenciam um acréscimo exponencial dos referidos crimes no interior das vilas e ruas.

Foi constatado também que apenas o fechamento do leito carroçável, com a liberação das calçadas de pedestres, não altera em termos quantitativos a incidência de ocorrências, razão pela qual é introduzida a imprescindível permissão para o fechamento também das calçadas, com a implementação de portões, a fim de salvaguardar o direito à segurança dos moradores.

Deve também ser ressaltado que o fechamento das vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" não importa em prejuízo ao trânsito da população, uma vez que tais vias não dão acesso a outras vias, não têm o condão de circulação da malha viária, não possuem instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos que importem na entrada de pessoas desconhecidas aos moradores, sendo, portanto, locais de destino dos próprios moradores.

Dessa forma, os ganhos ocasionados por conta do fechamento são muito maiores do que eventuais prejuízos com a restrição do acesso ao público, porquanto há mais segurança para os moradores e para os que frequentam as vias, e também uma maior conservação das áreas verdes, a manutenção do lençol freático, bem como a coibição do crescimento e verticalização desordenados da cidade.

O presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de que os moradores desempenhem atividades de interesse público, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, tais como, exemplificadamente, a coleta seletiva do lixo, plantio de árvores, instalação de hidrantes, dentre outras, a fim de exigir uma contrapartida dos moradores.

Devem permanecer válidas as autorizações concedidas nos termos das leis anteriores, naquilo em que não contrariem as disposições do presente projeto de lei, em observância ao que restou decidido nos autos da ADI.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 182

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 0453/2015.**

Trata-se de substitutivo nº apresentando em Plenário ao projeto lei nº 0453/15, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículo em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

Sob o aspecto jurídico, o presente substitutivo pode prosperar, uma vez que aperfeiçoa a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Quanto ao mais, observa-se que o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Conte Lopes (PP)

Eduardo Tuma (PSDB)

Arselino Tatto (PT)

Natalini (PV)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Gilson Barreto (PSDB)

Dalton Silvano (DEM)

Juliana Cardoso (PT)

Paulo Frange (PTB)

George Hato (PMDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nabil Bonduki (PT)

Celso Jatene (PR)

Andrea Matarazzo (PSD)

Laércio Benko (PHS)

Ushitaro Kamia (PSD)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

José Police Neto (PSD)

Ricardo Teixeira (PROS)

Senival Moura (PT)

Salomão Pereira (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Abou Anni (PV)

Edir Sales (PSD)

Ota (PSB)

Jair Tatto (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 183

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).